PROJETO DE LEI Nº 391/15

Obriga as instituições financeiras a informarem ao consumidor sobre o desconto na antecipação do pagamento de dívidas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Ficam as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que operam com financiamento, crediário, empréstimos ou outras operações congêneres, obrigadas a afixar, no interior de seus estabelecimentos, placa ou cartaz informativo sobre o direito de o consumidor que antecipar o seu débito ter redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

Parágrafo Único. A placa ou cartaz deve conter os seguintes dizeres: Nos termos do art. 52, § 2º, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor fica assegurado ao consumidor à liquidação antecipada do debito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

Art. 2º - As informações de que trata o artigo anterior deverão estar também inseridas em todos os contratos firmados e boletos resultantes das operações de crédito.

Art. 3º - As placas ou cartazes de que se trata o art. 1º serão confeccionados pelas próprias instituições financeiras e demais estabelecimentos que operam com financiamento, crédito e empréstimos e afixados em local visível ao público dentro desses estabelecimentos.

Art. 4º - Às instituições que deixarem de cumprir as determinações desta Lei são aplicadas as penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 1990, cujos valores serão revertidos ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMDC).

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2015.

BECA

JUSTIFICATIVA

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) dispõe em seu artigo 52, parágrafo 2º, que todo o consumidor que optar pelo pagamento antecipado de dívida, total ou parcialmente, terá garantida a redução proporcional dos juros e demais acréscimos que incidiriam sobre essa dívida.

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providencias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Dos Direitos do Consumidor

(...)

CAPÍTULO VI

Da Proteção Contratual

SEÇÃO I

Disposições Gerais

(...)

SEÇÃO II

Das Cláusulas Abusivas

(...)

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - Preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1° As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996).

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

OBJETIVOS:

Nesse sentido, a Proposição se mostra oportuno, uma vez que a maioria dos consumidores desconhece esse direito, e tampouco as empresas se preocupam em informá-los.

Este Projeto de Lei busca garantir que todos os cidadãos soteropolitanos estejam cientes destes requisitos, mediante uma publicidade permanente a um direito já disposto no Código de Defesa do Consumidor.

Quem liquidou dívidas antecipadamente sem desconto, tem 05 (cinco) anos para pedir de volta o que pagou indevidamente. O consumidor que não tiver o seu direito atendido deve recorrer aos órgãos de defesa do consumidor (PROCON-BA), registrar queixa junto ao Banco Central e entrar com ação no Juizado Justiça Comum para a revisão do seu contrato.

O Ministério Público de Santa Catarina oferece uma calculadora que realiza o cálculo do desconto em caso de quitação antecipada de um financiamento ou empréstimo bancário, para acessá-la: http://www.mpsc.mp.br/portal/instituicao/centros-de-apoio-operacional/consumidor/calculadora.aspx

POSSIBILIDADE JURIDICA DE LEGISLAR:

Para se determinar a viabilidade jurídica do então Projeto de Lei, foi preciso considerar aspectos como a competência para legislar, a iniciativa, a legalidade e a constitucionalidade.

A Lei Ordinária mostra-se como instrumento normativo adequado para o tratamento da matéria. A iniciativa desta Proposição compete, conforme art. 190, inciso II, “b” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, ao vereador.

Neste sentido, conto com o apoio dos nobres vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.

Uma vez sancionada e publicada, o início de sua vigência se dará após 90 (noventa) dias, prazo este disciplinado para que as instituições assimilem seu conteúdo e se organizem no sentido de estar de acordo com suas exigências.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2015.

BECA